



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INSTRUÇÃO Nº 02/2024

Estabelece orientações e diretrizes a serem observadas pelos entes jurisdicionados quanto ao cancelamento de Restos a Pagar.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 91 da Constituição do Estado da Bahia; artigos 1º, incisos VI e XXII, 7º e 51 da Lei Complementar nº 6/1991; e artigos 1º e 3º, incisos XXIV e XXIX, e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar as entidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas no que diz respeito ao cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar

CONSIDERANDO a autonomia legislativa do Poder Executivo para edição de ato normativo visando estabelecer os procedimentos administrativos relacionados aos cancelamentos de Restos a Pagar.

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício, distinguindo-se as processadas das não processadas.

§ 1º Os **Restos a Pagar Processados** referem-se às despesas empenhadas e liquidadas cujo serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue

e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, ainda pendentes de pagamento.

§ 2º Os Restos a Pagar Não Processados correspondem a despesas empenhadas e não liquidadas distinguindo-se em:

I – **a liquidar**, cujo prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

II – **em liquidação**, cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.

Art. 2º É vedado o cancelamento de **Restos a Pagar Processados** e/ou **Restos a Pagar Não Processados em Liquidação**, cujo direito do credor já tenha sido verificado, salvo quando ocorrida prescrição.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

SEÇÃO I

DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS

Art. 3º O cancelamento dos Restos a Pagar prescritos deve estar justificado em processo administrativo instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Notificação aos credores acerca dos débitos a serem cancelados, bem como publicação na imprensa oficial, de forma a assegurar-lhes o contraditório e ampla defesa.

II – Certidão emitida pelo foro competente atestando a ausência de processos judiciais pendentes em relação aos débitos prescritos que estão sendo cancelados.

III – Relação detalhada dos Restos a Pagar Prescritos cancelados, discriminados por fonte de recurso, por exercício, por credor, por função e subfunção, indicando o número e a data do empenho, bem como, quando aplicável, o número, a data de início e a data final do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres ao qual se refira, acompanhada da respectiva motivação.

Parágrafo único: Os documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser dispensados na hipótese de o processo administrativo contemplar elementos capazes de evidenciar a inequívoca ocorrência da prescrição.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Art. 4º O cancelamento de Restos a Pagar não processados deverá constar de processo administrativo instruído com os seguintes elementos:

I – Relação dos Restos a Pagar Não Processados cancelados discriminados por fonte de recurso, por exercício, por credor, por função e subfunção, indicando o número e a data do empenho, bem como, quando aplicável, o número, a data de início e a data final do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres ao qual se refira, acompanhada da respectiva motivação.

II – Em se tratando de cancelamento de Restos a Pagar não Processados oriundos de alterações de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes, aditamentos e outros instrumentos congêneres, o Processo Administrativo deverá conter a formalização da respectiva rescisão, supressão ou ajuste, observadas as disposições acerca das alterações dos contratos na Lei 14.133/21, bem como sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único: Nas hipóteses em que o cancelamento de Restos a Pagar decorra de rescisão ou ajuste de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes, aditamentos e outros instrumentos congêneres as respectivas alterações deverão ser informadas no sistema de coleta de informações deste Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os Restos a Pagar cancelados em desacordo com esta instrução serão considerados como obrigações a pagar para apuração das disponibilidades de caixa, bem como para fins de aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

Art. 6º Não serão admitidos estornos na conta Restos a Pagar, ressalvada a hipótese fundada em incorreções cuja comprovação deve constar de processo administrativo instruído com elementos documentais capazes de evidenciar que não resulta em violação às obrigações contratuais firmadas junto ao credor, devendo, ao fim, ser validada pelo contabilista responsável e pelo ordenador de despesa, sob pena das respectivas responsabilizações pessoais.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir das contas do exercício financeiro de 2024.

Art. 8º Revoga-se a Instrução Cameral nº 001/2016-1ª C, bem como as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de outubro de 2024.

Cons. **Francisco de Souza Andrade Netto**
Presidente

Cons. **Mário Negromonte**
Vice-Presidente

Cons. **Plínio Carneiro Filho**
Corregedor

Cons. **Nelson Vicente Pellegrino**

Cons. **Aline Peixoto**

Cons. **Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

Cons. **Paulo Fernando Rangel de Lima**